



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.096, DE 2025
(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Lei da Rastreabilidade Obrigatória da Fibra Têxtil e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei da Rastreabilidade Obrigatória da Fibra Têxtil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei da Rastreabilidade Obrigatória da Fibra Têxtil, aplicável à produção, transformação, industrialização e comercialização de fibras têxteis e produtos têxteis no território nacional.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivos:

- I – assegurar transparência mínima da cadeia produtiva têxtil;
- II – combater o trabalho irregular, degradante ou análogo à escravidão;
- III – reduzir riscos reputacionais, comerciais e jurídicos da indústria brasileira;
- IV – alinhar o Brasil às exigências internacionais de due diligence e comércio responsável;
- V – condicionar incentivos públicos e compras governamentais ao cumprimento de padrões mínimos de rastreabilidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se cadeia de custódia mínima da fibra têxtil o conjunto de informações essenciais que permita identificar, ao menos:

- I – a origem da fibra têxtil, natural ou sintética;
- II – o local da primeira transformação industrial;



III – os elos produtivos intermediários relevantes;

IV – a unidade final de confecção ou acabamento.

Art. 4º A cadeia de custódia mínima deverá conter informações suficientes para:

I – verificar a regularidade trabalhista e previdenciária dos elos produtivos;

II – identificar riscos de terceirização irregular ou informal;

III – garantir a rastreabilidade documental do produto.

Art. 5º A rastreabilidade prevista nesta Lei poderá ser comprovada por meio de:

I – registros digitais padronizados;

II – sistemas eletrônicos de rastreamento;

III – certificações reconhecidas nacionalmente;

IV – declarações auditáveis de cadeia de fornecimento, conforme regulamentação.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Rastreabilidade da Fibra Têxtil – CNRFT, de caráter público, eletrônico e acessível.

Art. 7º O CNRFT deverá conter, no mínimo:

I – identificação dos agentes econômicos da cadeia;

II – informações sobre a origem e circulação da fibra;

III – registros de conformidade trabalhista e fiscal;

IV – histórico de atualizações e auditorias.

Art. 8º O cadastro será autodeclaratório, sem prejuízo de:

I – fiscalização pelos órgãos competentes;

II – auditorias amostrais;

III – responsabilização administrativa, civil e penal em caso de fraude.



Art. 9º O cumprimento das obrigações de rastreabilidade previstas nesta Lei constitui condição obrigatória para:

I – acesso a incentivos fiscais, creditícios ou financeiros concedidos pela União;

II – participação em programas federais de fomento à indústria têxtil e da moda;

III – fornecimento de produtos têxteis em compras públicas federais.

Art. 10 A administração pública federal deverá exigir, nos editais de compras de produtos têxteis, a comprovação da rastreabilidade mínima da fibra, conforme esta Lei e sua regulamentação.

Art. 11 Os agentes econômicos da cadeia têxtil respondem solidariamente, nos limites de sua atuação, quando:

I – houver omissão dolosa na prestação de informações;

II – forem identificadas práticas de trabalho irregular ocultadas por ausência de rastreabilidade;

III – ocorrer fraude documental ou simulação de cadeia produtiva.

Art. 12 A responsabilização observará os princípios da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 13 Fica instituído prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adaptação plena às exigências desta Lei.

Art. 14 Durante o período de transição, a União poderá oferecer:

I – assistência técnica;

II – capacitação para pequenas e médias empresas;

III – plataformas digitais simplificadas de rastreabilidade;

IV – integração com sistemas já existentes.



Art. 15 A regulamentação desta Lei observará o princípio da rastreabilidade mínima necessária, vedada a criação de exigências desproporcionais ou inviáveis economicamente.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo padrões técnicos, interoperabilidade de sistemas e critérios de fiscalização.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Lei da Rastreabilidade Obrigatória da Fibra Têxtil, medida estratégica para proteger a indústria brasileira da moda diante das crescentes exigências do comércio internacional.

Nos últimos anos, grandes mercados consumidores passaram a exigir due diligence obrigatória, rastreabilidade de cadeias produtivas e comprovação de ausência de trabalho irregular. Países e blocos econômicos têm adotado normas rigorosas que condicionam o acesso a mercados à transparência da origem dos produtos, especialmente no setor têxtil, historicamente sensível a riscos sociais.

A ausência de mecanismos nacionais mínimos de rastreabilidade expõe o Brasil a barreiras não tarifárias, sanções comerciais, cancelamento de contratos e danos reputacionais sistêmicos, inclusive para empresas que atuam de forma regular e responsável.

Este Projeto de Lei adota uma abordagem equilibrada e pragmática, ao exigir apenas uma cadeia de custódia mínima, suficiente para garantir transparência, combater o trabalho irregular e permitir auditoria, sem impor burocracia excessiva ou custos inviáveis.

Ao condicionar incentivos públicos e compras governamentais ao cumprimento dessas exigências, o Estado brasileiro passa a utilizar seu



poder de fomento e de compra como instrumento de qualificação da cadeia produtiva, estimulando boas práticas e concorrência leal.

O prazo de transição e os mecanismos de apoio asseguram que pequenas e médias empresas possam se adaptar de forma gradual, evitando exclusão produtiva e preservando empregos.

Trata-se, portanto, de uma lei que protege o trabalhador, fortalece a indústria nacional, reduz riscos comerciais e posiciona o Brasil de forma segura e confiável no comércio internacional, especialmente em um momento de crescente vigilância global sobre cadeias produtivas.

Diante da relevância econômica, social e estratégica da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO